



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13807.013018/99-13  
**Recurso nº** 131.883 Embargos  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.646  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** CBPO ENGENHARIA LTDA.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/1991 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - O Recurso cabível para suprir omissão no voto que suportou o acórdão é Embargos de Declaração.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 8.218/91 - É obrigatória a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91.

ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional que alega ter havido omissão no voto condutor do Acórdão nº. 301-33.233, de 17 de outubro de 2006, cuja ementa dispõe:

*“FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ARTIGO 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 40).*

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*

*2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa", há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é o previsto no § 4º do art. 150 do CTN.*

*3. No caso concreto, não houve antecipação do pagamento referente à contribuição para o FINSOCIAL, sendo aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”**

Alega a Procuradoria que houve omissão no voto condutor do acórdão “acabou por se omitir quanto à aplicabilidade do prazo prescrição estabelecido no art. 45 da lei 8.212/91, aplicável À contribuições da seguridade social.”

No caso o voto condutor do acórdão não aborda a aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Acolho os Embargos por atenderem os requisitos de admissibilidade, pois realmente o voto não abordou a questão da aplicação do art. 45 da Lei nº. 8.212/91.

Ocorre que a matéria está ultrapassada uma vez que, em 11/06/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social, editando no dia seguinte a Súmula Vinculante nº 08, que determina, in verbis:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

O fundamento da decisão foi que Lei Ordinária não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição dos tributos, questões reservadas à Lei Complementar, conforme determina o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Portanto, para a decadência do direito à constituição dos créditos tributários, o prazo é de cinco anos, em consonância com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, conforme consignado no Acórdão Embargado.

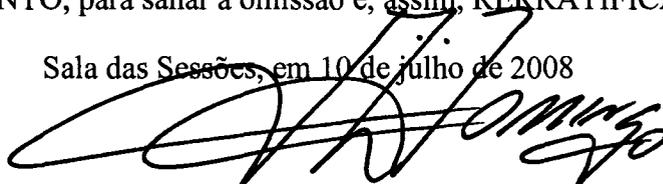
Há que ressaltar-se que as Súmulas são instrumentos de garantia da segurança jurídica, pois pacificam demandas judiciais que tenham o mesmo objeto e sua eficácia é imediata.

Ademais, a própria Constituição Federal em seu artigo 103-A, dita que a Súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, incluídos todos os juízes, os Tribunais e até mesmo as Turmas do próprio STF, bem como a administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ademais, no caso em tela, não se mostra relevante se o termo inicial ocorreu da data do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado (173, I, CTN), uma vez que em qualquer dos casos verifica-se a decadência.

Diante do exposto ACOLHO os Embargos de Declaração para DAR-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão e, assim, RERRATIFICAR o Acórdão Embargado.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator